



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049008-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante SANDRA FERREIRA FERNANDES GILARDE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.947

Agravo de Instrumento nº 2049008-38.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1001020-61.2025.8.26.0348

Agravante: SANDRA FERREIRA FERNANDES GILARDE

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: MUNICÍPIO DE MAUÁ e outro

Comarca: MAUÁ

Juiz de 1º Grau: IVO ROVERI NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança
– Liminar indeferida em primeira instância – Pretensão recursal à expedição de certidão para fins de abono permanência e aposentadoria – Ausente requisito para a concessão da medida, ante a inexistência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Necessidade de aguardar a formação do contraditório em primeira instância – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada a fls. 08/09 que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada para determinar a imediata expedição de certidão para fins de abono permanência e aposentadoria.

Pretende a impetrante, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo ativo. Alega, em síntese, morosidade da autoridade impetrada em fornecer a certidão.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 36/37), o recurso recebeu resposta (fls. 46/50).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria Geral de Justiça declinou de manifestar-se (fls. 55/60).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A matéria objeto de conhecimento neste recurso compreende apenas a discussão acerca da concessão da liminar, devendo adequar-se aos estreitos limites da plausibilidade da medida, sob pena de adentrar no mérito da ação.

Assim, nesta fase processual de cognição sumária, apenas devem ser analisados os requisitos para a concessão da medida alvitrada, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É cediço que a concessão de liminar é ato de prudente critério do julgador e insere-se no seu poder geral de cautela.

2. No caso dos autos, em cognição sumária, próprio dos recursos de agravo, não se verifica o indispensável requisito do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" para a concessão da medida, vez que o abono permanência poderá ser pago de forma retroativa, se o caso.

No mais, a questão será melhor analisada após a formação do contraditório, em primeira instância, momento em que a parte contrária poderá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificar o decurso do prazo para a expedição da certidão pretendida.

3. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator